

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS  
DO AMARAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**  
por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e  
competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição  
Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual  
nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte,  
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

## **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR**

em face do **Município de Pato Branco**, CNPJ nº. 76.995.448/0001-54, Rua Caramurú  
271, Centro, CEP: 85.501-064, e-mail: [contabilidade@patobranco.pr.gov.br](mailto:contabilidade@patobranco.pr.gov.br) e do Sr.  
**Augustinho Zucchi**, CPF nº. 450.562.939-20, atual Prefeito Municipal (gestão  
2013/2020), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Paraná no exercício de suas competências previstas nos arts. 70 c/c 130 da Constituição Federal, vem realizando fiscalizações em diversos Municípios do Estado, visando identificar, especificamente, impropriedades nos procedimentos de compra de medicamentos e de contratação de médicos plantonistas.

As informações examinadas por este *Parquet* são coletadas a partir do Portal de Informação para Todos (PIT) <sup>1</sup>, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM)<sup>2</sup> e dos Portais da Transparência<sup>3</sup>.

Integrou as fontes de busca o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, regulado pela Portaria nº. 1646/2015 do Ministério da Saúde, que tem entre as suas finalidades “*disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação*” e “*fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimentos pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios*”.

A análise pormenorizada dos dados obtidos revelou pagamento de salários a servidores médicos acima do teto remuneratório constitucional, ausência de transparência da forma de pagamento dos médicos plantonistas e falhas no atendimento à Lei de Transparência.

### I.1. Estrutura de saúde do Município de Pato Branco

A estrutura de atendimento à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Pato Branco, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é composta por 33 (trinta e três) estabelecimentos<sup>4</sup>.

No Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, que tem como missão “*cadastrar todos os Estabelecimentos de Saúde: Públicos, Conveniados e Privados, seja pessoa física ou jurídica, que realizam qualquer tipo de serviço de atenção à Saúde no Âmbito do território Nacional*”, utilizada no presente caso para

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251>

<sup>3</sup> Disponível em: <http://pronimtb.patobranco.pr.gov.br/pronimtb/>

<sup>4</sup> Acesso em 15/10/2018. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pato-branco/panorama>

fins de consulta, são indicados 30 (trinta) estabelecimentos que possuem como mantenedora a Prefeitura Municipal de Pato Branco<sup>5</sup>:

Ministério da Saúde					
CNESNet			Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde		
Secretaria de Atenção à Saúde					
DATASUS					
Home	Institucional	Serviços	Relatórios	Consultas	
<b>Dados da Mantenedora</b>					
<b>Mantenedora:</b>			<b>Responsável - PATO BRANCO</b>		
Nome Empresarial			CNPJ:		
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			76995448000154		
Logradouro:			Número:	Complemento:	Bairro:
RUA CARAMURU			271		CENTRO
Município:	CEP:	UF:	Região de Saúde:	Telefone:	
PATO BRANCO	85501064	PR	7	46 3220 1544	
Agência:	Conta Corrente:	Natureza Jurídica:			
04952	42099	MUNICIPIO			
Tipo do Fundo:	CNPJ do Fundo:				
Municipal	76995448000154				
<b>Mantidos</b>					
CNES	Nome Fantasia	Razão Social			
7759967	UPA 24 HORAS MARIA ITALIA FREDDO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
7400462	UNIDADE ESPECIALIZADA MAE PATOBRANQUENSE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
7401280	UNIDADE ESPECIALIZADA DE PATO BRANCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
6960863	UAPSF PINHEIRINHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
6368662	COAS CENTRO DE ORIENTACAO E APOIO SOROLOGICO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0017841	UNIDADE CENTRAL DE SAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0018015	UNIDADE DE SAUDE PLANALTO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0028282	UNIDADE DE SAUDE PASSO DA ILHA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0017892	UNIDADE DE SAUDE MORUMBI	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0017957	UNIDADE DE SAUDE NOVO HORIZONTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0017973	UNIDADE DE SAUDE VILA ESPERANCA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0025291	UNIDADE DE SAUDE BORTOT	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDE			
0028258	UNIDADE DE SAUDE SEDE DOM CARLOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0028290	UNIDADE DE SAUDE FAZENDA DA BARRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
2501031	VIGILANCIA SANITARIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
6681905	VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
7405227	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0028606	SERVICO DE REABILITACAO FISICA NIVEL INTERMEDIARIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0017981	UNIDADE DE SAUDE SAO JOAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0017930	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DE PATO BRANCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0017965	UNIDADE DE SAUDE SAO CRISTOVAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0018007	UNIDADE DE SAUDE SAO ROQUE DO CHOPIM	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0025283	UNIDADE DE SAUDE ALVORADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0028231	UNIDADE DE SAUDE SEDE GAVIAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0028274	UNIDADE DE SAUDE INDEPENDENCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
0028592	CAPS II CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
7817789	ACADEMIA DA SAUDE PINHEIRINHO	ACADEMIA DA SAUDE PINHEIRINHO			
9043144	UNIDADE DE SAUDE INDUSTRIAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO			
9461280	ACADEMIA DA SAUDE LA SALLE	MUNICIPIO DE PATO BRANCO			
9438505	UNIDADE DE SAUDE FRARON	MUNICIPIO DE PATO BRANCO			
TOTAL				30	

Especificamente para o objeto do presente levantamento é relevante a existência de 01 (uma) Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 horas Maria Itália Freddo).

Para o funcionamento de referida estrutura a municipalidade indicou no CNES que conta com servidores efetivos, um funcionário pessoa física e médicos

<sup>5</sup> Acesso em 15/10/2018. Disponível em: [http://cnes2.datasus.gov.br/Listar\\_Mantidas.asp?VCnpj=76995448000154&VEstado=41&VNome=PREFEITURA%20MUNICIPAL%20DE%20PATO%20BRANCO](http://cnes2.datasus.gov.br/Listar_Mantidas.asp?VCnpj=76995448000154&VEstado=41&VNome=PREFEITURA%20MUNICIPAL%20DE%20PATO%20BRANCO)

bolsistas. Ainda, consta no Portal de Transparência a existência de procedimentos licitatórios para prestação de serviços médicos/hospitalares, atendimento de Programas específicos de saúde e procedimentos pontuais.

No que tange às licitações, destaca-se que segundo dados constantes no SIM-AM o ISSAL – Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco e o Instituto Policlínica PB, receberam de 2013 até 14/10/2018 valores significativos nos para a prestação de diversos serviços de saúde:

<b>Contratada</b>	<b>Exercício de emissão dos empenhos</b>	<b>Total de empenhos</b>	<b>Total liquidado</b>	<b>Total líquido pago</b>
ISSAL - Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco	2018 (até 14/10/2018)	R\$ 16.573.146,14	R\$ 12.405.223,83	R\$ 11.220.330,85
	2017	R\$ 20.205.188,04	R\$ 17.571.864,15	R\$ 17.571.864,15
	2016	R\$ 12.614.273,69	R\$ 12.614.273,69	R\$ 12.614.273,69
	2015	R\$ 6.910.623,07	R\$ 6.891.085,57	R\$ 6.891.085,57
	2013	R\$ 30.082,56	R\$ 17.857,60	R\$ 17.857,60
Instituto Policlínica PB	2018 (até 14/10/2018)	R\$ 27.295.020,49	R\$ 24.246.636,88	R\$ 19.404.416,32
	2017	R\$ 34.567.891,92	R\$ 28.304.106,77	R\$ 28.304.106,77
	2016	R\$ 27.929.339,49	R\$ 27.824.909,99	R\$ 27.824.909,99
	2015	R\$ 8.773.626,92	R\$ 8.773.626,92	R\$ 8.773.626,92

A soma dos valores empenhados aos dois institutos representara, respectivamente 18%, 41%, 48% e 40% do orçamento da Secretaria de Saúde do nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

A relação de empenhos que favoreceram as citadas entidades consta do Anexo 01.

Segundo o Portal de Transparência do Município de Pato Branco possui 130 (cinquenta e nove) vagas de Médico (Anexo 02). A consulta aos dados alimentados no Sistema SIAP permitiram aferir que as vagas são distribuídas pelas seguintes especialidades (Anexo 03):

---

Cargo	Carga Horária
Médico 20h	20 horas
Médico 30h	30 horas
Médico Estratégia Saúde Família	30 horas
Médico Generalista	40 horas
Médico Ginecologista	20 horas
Médico Pediatra	20 horas
Médico Plantonista Final de Semana	12 horas
Médico Plantonista	12 horas
Médico Psiquiatra	20 horas
Médico Radiologista	20 horas

Embora conste a totalização dos cargos de médicos (130 vagas) no Sistema SIAP e no Portal de Transparência, não é possível identificar o número de vagas correspondente a cada especialidade.

**A despeito da previsão de 130 vagas, de acordo com o Portal de Transparência de Pato Branco, em 16/10/2018 existiam apenas 59 servidores efetivos** (Anexo 04), restando 71 cargos vagos. As especialidades ocupadas são as seguintes:

Especialidade	Cargos ocupados
Médico 20 horas	23
Médico 30 horas	2
Médico Generalista	9
Médico Plantonista	18
Médico Estratégia da Família	4
Médico Ginecologista	1
Médico Psiquiatra	1
Médico Radiologista	1
<b>Total</b>	<b>59</b>

Em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde foi possível identificar que **prestam serviço junto às unidades de saúde médicos indicados como “Bolsistas” que seriam os integrantes do Programa Mais Médicos do governo federal.**

Os profissionais que prestam serviços nessa condição são os seguintes:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradoria-Geral**

Nome	CNS	CNS Master/Principal	Dt. Atribuição	CBO	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo
YAINEL CABALLERO DIAZ	898005198310044		08/09/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
FREIDY LAZARO CARMENATES SANCHEZ	706708582132813	706708582132813	25/09/2014	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
RUBEN ENRIQUE MEIRELES MARTINEZ	705009685244451		09/08/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
ROYLER MOYA INFANTE	706409648300585		09/08/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
DAIANA REGINATO	704203228019883		03/09/2016	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
ULICER MANUEL RODRIGUEZ OCHOA	707809650685515		09/08/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
YORDANIA MENDEZ ALPAJON	898005120185519		08/09/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE

Ainda, o Município de Pato Branco contrata empresas/entidades para procedimentos licitatórios de prestação de serviços médicos/hospitalares, atendimento de Programas específicos de saúde e procedimentos pontuais.

Tendo por base as licitações que tiveram como objeto a prestação de serviços de saúde no período de 2016 a 2018, foram encontrados os procedimentos licitatórios listados abaixo. Ressalte-se que parte das licitações tiveram por fundamento Chamamentos Públicos realizados a partir do ano de 2014.

**Dispensas de Licitação** (Anexos 05 a 19)

- **Dispensa nº. 59/2018** que teve por objeto “*serviços médico/hospitalar, para o procedimento cirúrgico de Nefrolitotomia Unilateral, na especialidade de urologia, para a continuidade do atendimento a usuária Daiana Vanzuita Jédcliczka; atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e da Secretária Municipal de Saúde*” e resultou no Contrato nº. 88/2018 firmado com a Sociedade Hospitalar Angelina Caron, no valor de R\$8.200,00;
- **Dispensa nº. 102/2017** que teve por objeto a “*contratação de empresa de serviços médico/hospitalar, para o procedimento cirúrgico de Nefrolitotomia Percutânea Bilateral, na especialidade de Urologia, em atendimento a usuária Daiana Vanzuita Jédcliczka; atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e da Secretária Municipal de Saúde*” e resultou no Contrato nº. 227/2017 firmado com a Sociedade Hospitalar Angelina Caron, no valor de R\$28.500,00;
- **Dispensa nº. 15/2016** que teve por objeto “*a contratação de empresa prestadora de serviços de saúde, que aruá na Especialidade de Oftalmologia, para realizar um procedimento cirúrgico oftalmológico de deslocamento de retina em olho direito e facectomia com implante de lente intraocular (catarata) na paciente Sra. Almeri Terezinha Campos, atendendo a determinação judicial constante no Processo nº 0006181-69.2015.8.16.0131*” e resultou no Contrato

---

nº. 23/2016 firmado com o Hospital de Olhos Centro Oftalmológico de Cascavel Ltda., no valor de R\$14.700,00.

## **Inexigibilidades** (Anexos 05 a 19)

- **Inexigibilidade nº. 05/2017** que teve por objeto a “*contratação de Hospital Filantrópico, já habilitado pelo Ministério da Saúde, para execução dos atendimento e assistência integral ao usuário em ambiente hospitalar dentro do componente hospitalar do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências e Parto e Nascimento do Plano de Ação Rede Cegonha*” e resultou no Contrato n. 63/2017 firmado com o Instituto Policlínica PB, no valor inicial de R\$1.477.566,72, limitado a R\$123.130,56/mês;
- **Inexigibilidade nº. 04/2017** que teve por objeto a “*contratação de Hospital Filantrópico, já habilitado pelo Ministério da Saúde, para execução dos atendimento e assistência integral ao usuário em ambiente hospitalar dentro do componente hospitalar do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências e Parto e Nascimento do Plano de Ação Rede Cegonha*” e resultou no Contrato n. 62/2017 firmado com o ISSAL – Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco, no valor inicial de R\$1.372.026,24, limitado a R\$114.335,52/mês;
- **Inexigibilidade nº. 02/2017 – Chamamento Público nº. 05/2014** que teve por objeto a “*prestação de serviços em consultas médicas ambulatoriais em atenção especializada de saúde, na área de Ginecologia, visando a prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS*” e resultou no Contrato nº. 51/2017 firmado com o ISSAL – Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco, no valor inicial de R\$131.059,20, limitado a R\$10.921,60/mês;
- **Inexigibilidade nº. 01/2017 – Chamamento Público nº. 01/2016** que teve por objeto a “*prestação de serviços em interpretação e a devida emissão de laudos para eletrocardiograma, visando a prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde- SUS residentes no Município de Pato Branco, bem como aos usuários referenciados conforme pactuações firmadas via Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco*” que resultou no Contrato nº. 13/2017 firmado com Evandro Inácio Ziguer Clínica Médica – ME, no valor inicial de R\$8.496,00;
- **Inexigibilidade nº. 33/2016 – Chamamento Público nº. 03/2016** que teve por objeto a “*contratação de instituições privadas prestadoras de serviços de saúde localizadas geograficamente no âmbito do Município de Pato Branco para prestação de serviços de Unidades de Atenção Especializada em Oftalmologia e/ou Centros de Referência em Oftalmologia, para prestação de serviços em procedimentos de Média Complexidade Ambulatorial ou Hospitalar*” e resultou

---

no Contrato nº. 140/2016 firmado com a Clínica de Olhos Dr. Luiz Granzotto Ltda., no valor inicial de R\$262.320,00, limitado a R\$21.860,00.

- **Inexigibilidade nº. 32/2016 – Chamamento Público nº. 05/2014** que teve por objeto a “*prestação de serviços em consultas médicas ambulatoriais em atenção especializada de Saúde, na área de Nefrologia, visando a prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS*” e resultou no Contrato nº. 139/2016 firmado com a Unidade de Terapia Renal de Pato Branco Ltda., no valor de R\$65.529,60, limitado a R\$5.460,80/mês;
- **Inexigibilidade nº. 31/2016 – Chamamento Público nº. 04/2014** que teve por objeto a “*contratação de serviços em procedimentos em diagnose e terapia, visando a prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS, com valores constantes da tabela do SUS Municipal*” e resultou no Contrato nº. 135/2016 firmado com a Clínica Médica Fressato Ltda. - ME, com valor inicial de R\$59.352,00, limitado a R\$4.946,00/mês;
- **Inexigibilidade nº. 30/2016** que teve por objeto a “*contratação de Hospital que atenda aos critérios da Rede Mãe Paranaense, para implantação da Estratégia de Qualificação do Parto – EQP, com estratificação de risco habitual e intermediário aos usuários SUS*” e resultou no Contrato nº. 130/2016 firmado com o Instituto Policlínica PB, no valor de R\$223.560,00, limitado a R\$18.630,00/mês;
- **Inexigibilidade nº. 29/2016** que teve por objeto a “*contratação de Hospital que atenda aos critérios da Rede Mãe Paranaense, para implantação da Estratégia de Qualificação do Parto – EQP, com estratificação de risco habitual e intermediário aos usuários SUS*” e resultou no Contrato nº. 129/2016 firmado com o ISSAL – Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco, no valor de R\$466.560,00, limitado a R\$38.880,00/mês;
- **Inexigibilidade nº. 28/2016** que teve por objeto a “*contratação de hospital filantrópico já habilitado pelo Estado do Paraná em fase preliminar, para execução dos atendimentos e assistência integral ao usuário em ambiente hospitalar dentro do componente **da rede de urgência e emergência do SUS**, nos termos já pactuados na 1ª fase de habilitação do Programa HOSPSUS do governo estadual*” e resultou no Contrato nº. 127/2016 firmado com o ISSAL – Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco, no valor inicial de R\$4.022.161,92, limitado a R\$335.180,16/mês;
- **Inexigibilidade nº. 27/016** que teve por objeto a “*contratação de empresa previamente habilitada pelo Ministério da Saúde, em obediências aos critérios estabelecidos dentro do Programa Nacional para a retirada e transplante de tecido ocular humano, integrando o Sistema Nacional de Transplante, tendo como foro a população residente e referenciada em nível estadual*” e resultou no Contrato nº. 125/2016 firmado com o Hospital de Olhos e Serviços Médicos



---

Dr. Wittmann Ltda., no valor inicial de R\$267.288,12, limitado a R\$22.274,01/mês;

- **Inexigibilidade nº. 26/2016** que teve por objeto a “*contratação de hospital filantrópico já habilitado pelo Estado do Paraná em fase preliminar, para execução dos atendimentos e assistência integral ao usuário em ambiente hospitalar dentro do componente da rede de urgência e emergência do SUS, nos termos já pactuados na 1ª fase de habilitação do Programa HOSPSUS do governo estadual*” e resultou no Contrato nº. 123/2016 firmado com o Instituto Policlínica PB, no valor inicial de R\$2.716.621,44, limitado a R\$226.385,12/mês;
- **Inexigibilidade nº. 25/2016 – Chamamento Público nº. 04/2014** que teve por objeto a “*contratação de serviços em procedimentos em diagnose e terapia, visando a prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS, com valores constantes da tabela do SUS Municipal*” e resultou no Contrato nº. 121/2016 firmado com a De Oliveira e Biavati ME, com valor inicial de R\$33.600,00, limitado a R\$2.800,00/mês;
- **Inexigibilidade nº. 23/2016 – Chamamento Público nº. 04/2015** que teve por objeto a “*prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares em cirurgias eletivas, visando à prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS, com valores constantes na Tabela do SUS Municipal*” e resultou no Contrato nº. 120/2016 firmado com o ISSAL – Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco, no valor inicial de R\$1.012.599,36, limitado a R\$84.383,28/mês;
- **Inexigibilidade nº. 20/2016** que teve por objeto a “*contratação de serviços referentes a manutenção da qualificação do acesso na urgência e emergência, através da suplementação de custeio, de forma a propiciar a integralidade de atenção junto às Redes de Atenção e Saúde, em consonância com as linhas de cuidado implantadas e normas operacionais do SUS, tendo como foco a população residente e referenciada em nível regional, a população em trânsito que venha a ser atendida via RUE – Rede de Urgência e de Emergência*” e resultou no contrato nº. 116/2016 firmado com o Instituto Policlínica PB, no valor inicial de R\$2.077.108,20, limitado a R\$173.092,35/mês;
- **Inexigibilidade nº. 17/2016 – Chamamento Público nº. 01/2016** que teve por objeto a “*contratação de instituição privada prestadora de serviços de saúde, localizada geograficamente no Município de Pato Branco, para prestação de serviços em interpretação e a devida emissão de laudos para eletrocardiogramas, aos usuários do SIS, residente no Município de Pato Branco, bem como aos usuários referenciados conforme pactuações firmadas via Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco*” e resultou no Contrato nº. 108/2016 firmado com a Clínica Médica Longhi, no valor inicial de R\$42.480,00, limitado a R\$3.540,00/mês;

- 
- **Inexigibilidade nº. 16/2016 – Chamamento Público nº. 02/2016** que teve por objeto a “*contratação de Unidades de Atenção Especializada em Oftalmologia e/ou Centros de Referência em Oftalmologia, localizadas geograficamente no âmbito do Município de Pato Branco, visando a prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS*” e resultou no Contrato nº. 57/2016 firmado com a Clínica de Olhos Dr. Edson Granzotto Ltda, no valor inicial de R\$1.158.408,48, limitado a R\$96.534,04/mês;
  - **Inexigibilidade nº. 13/2016 – Chamamento Público nº. 01/2016** que teve por objeto a “*prestação de serviços em interpretação e a devida emissão de laudos para eletrocardiograma, visando à prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS residentes no Município de Pato Branco, bem como aos usuários referenciados conforme pactuações firmadas via Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco*” e resultou no Contrato nº. 29/2016 firmado com a C Cardio Clínica Cardiovascular Ltda – EPP, no valor inicial de R\$101.952,00, limitado a R\$8.496,00/mês;
  - **Inexigibilidade nº. 11/2016 – Chamamento Público nº. 05/2014** que teve por objeto a “*contratação de Instituição Privada Prestadora de Serviços de Saúde localizada geograficamente no âmbito do Município de Pato Branco para prestação de serviços em consultas médicas ambulatoriais em atenção especializada de saúde*” na área de oftalmologia e resultou no Contrato nº. 27/2016 firmado com a Arantes, Shirr e Malucelli Serviços Médicos Ltda., no valor de R\$65.529,60, limitado a R\$5.460,80/mês;
  - **Inexigibilidade nº. 10/2016 – Chamamento Público nº. 03/2015** que teve por objeto a “*contratação de instituições privadas prestadores de serviços de saúde localizadas geograficamente no âmbito do Município de Pato Branco para prestação de serviços em Procedimento em Diagnose e Terapia, visando à prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS*” e resultou no Contrato nº. 22/2016 firmado com o CECAD – Centro Cardiológico de Diagnóstico Não Invasivo do Sudoeste Ltda. – EPP, no valor inicial de R\$111.600,00, limitado a R\$9.300,00/mês;
  - **Inexigibilidade nº. 09/2016 – Chamamento Público nº. 04/2015** que teve por objeto a “*prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares em cirurgias eletivas, visando à prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS, com valores constantes da Tabela do SUS Municipal*” e resultou no Contrato nº. 20/2016 firmado com o Instituto Policlínica PB, no valor inicial de R\$64.026,96, limitado a R\$5.335,58/mês;
  - **Inexigibilidade nº. 08/2016 – Chamamento Público nº. 04/2013** que teve por objeto a “*contratação de instituições privadas prestadores de serviços de saúde localizadas geograficamente no âmbito do Município de Pato Branco para prestação de serviços em Procedimento em Diagnose e Terapia, visando à prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS*” e resultou no Contrato
-

---

nº. 09/2016 firmando com a CDIPSUL Clínica de Diagnóstico por Imagem do Sul Ltda., no valor inicial de R\$178.333,20, limitado a R\$1.861,10/mês;

- **Inexigibilidade nº. 06/2016 – Chamamento Público nº. 04/2015** que teve por objeto a “*prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares em cirurgias eletivas, visando à prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS, com valores constantes na Tabela do SUS Municipal*” e resultou no Contrato nº. 13/2016 firmado com o ISSAL – Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco, no valor inicial de R\$2.966.603,76, limitado a R\$247.216,98/mês;
- **Inexigibilidade nº. 05/2016 – Chamamento Público nº. 04/2015** que teve por objeto a “*prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares em cirurgias eletivas, visando à prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS, com valores constantes na Tabela do SUS Municipal*” e resultou no Contrato nº. 06/2016 firmado com o Instituto Policlínica PB, no valor inicial de R\$6.827.761,80, limitado a R\$568.980,15/mês;
- **Inexigibilidade nº. 04/2016 – Chamamento Público nº. 03/2015** que teve por objeto a “*contratação de instituições provadas prestadoras de serviços de saúde localizadas geograficamente no âmbito do Município de Pato Branco para prestação de serviços em procedimentos em diagnose e terapia, visando à prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS*” e resultou no Contrato nº. 05/2016 firmado com a Clipe Geral da Criança e Adolescente, Neonatologia Puericultura, Homeopatia e Cirurgia Ltda., no valor inicial de R\$96.000,00, limitado à R\$8.000,00/mês;
- **Inexigibilidade nº. 03/2016 – Chamamento Público nº. 03/2015** que teve por objeto a “*contratação de instituições provadas prestadoras de serviços de saúde localizadas geograficamente no âmbito do Município de Pato Branco para prestação de serviços em procedimentos em diagnose e terapia, visando à prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS*” e resultou no Contrato nº. 04/2016 firmado com a Clínica de Radiologia Santa Ana Ltda – EPP, no valor inicial de R\$42.721,44, limitado a R\$3.560,12/mês;
- **Inexigibilidade nº. 02/2016 – Chamamento Público nº. 03/2015** que teve por objeto a “*contratação de instituições provadas prestadoras de serviços de saúde localizadas geograficamente no âmbito do Município de Pato Branco para prestação de serviços em procedimentos em diagnose e terapia, visando à prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS*” e resultou no Contrato nº. 03/2016 firmado com a C. Cardio Clínica Cardiovascular Ltda – EEP, no valor inicial de R\$79.200,00, limitado a R\$6.600,00/mês;
- **Inexigibilidade nº. 01/2016 – Chamamento Público nº. 04/2015** que teve por objeto a “*prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares em cirurgias eletivas, visando à prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS, com valores constantes na Tabela do SUS Municipal*” e resultou no Contrato nº.

---

02/2016 firmado com o ISSAL – Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco, no valor inicial de R\$1.414.449,36, limitado a R\$117.870,78/mês.

## II. DO DIREITO

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Pato Branco.

### II.1 Da não obediência ao teto remuneratório dos servidores públicos municipais (Médicos)

A Constituição Federal em seu texto estabelece diversos tetos remuneratórios que devem ser observados pela administração pública na fixação de subsídios e no limite das remunerações pagas.

Em relação aos cargos públicos em âmbito municipal, assim determina o inciso XI do artigo 37:

XI - **a remuneração e o subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie**, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

**Depreende-se que o limite a ser aplicado aos servidores municipais é do subsídio pago ao Prefeito Municipal**, sendo inconstitucional pagamentos de subsídios/remunerações em valor superior ao indicado.

A inconstitucionalidade de eventuais pagamentos já foi, inclusive, objeto de deliberação do Supremo Tribunal Federal, que assim se pronunciou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. **O teto de retribuição estabelecido**

---

pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. **O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.** 4. Recurso extraordinário provido. [RE 609.381, rel. min. Teori Zavascki, j. 2-10-2014, P, DJE de 11-12-2014, Tema 480.]

No mesmo sentido foi a manifestação deste Tribunal de Contas no Acórdão nº. 2935/17 – Primeira Câmara:

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. De acordo com orientação fixada pelo STF no RE 609.381, **o teto de remuneração dos servidores municipais referente à remuneração do Prefeito (art. 37, XI, in fine, da CF) é de aplicação imediata e atinge todas as verbas remuneratórias, sendo que sua aplicação não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.** É indevida a determinação de devolução de valores recebidos a título de vencimentos e de boa-fé por servidores (Tomada de Contas Extraordinária nº. 485394/16, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Tendo em conta a disposição constitucional, bem como o posicionamento jurisprudencial, verifica-se a irregularidade no Município de Pato Branco com o pagamento a servidores médicos em valor superior ao teto remuneratório municipal, conforma adiante demonstrado.

A remuneração a ser considerada para a aferição do teto remuneratório deve compreender os vencimentos e as vantagens pessoais de caráter remuneratório. Hely Lopes Meirelles ao tratar destas vantagens, assim ensina:

As vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, **concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem),**

ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais).

Em relação à remuneração dos servidores médicos, a depender do cargo ocupado, ela é composta pelas seguintes verbas:

- Vencimentos;
- Biênio/adicional por tempo de serviço;
- Plantão Semanal;
- Plantão final de semana e feriados;
- Insalubridade;
- Adicional noturno plantão;
- Adicional noturno plantão horas;
- Auxílio alimentação.

Dos elementos acima transcritos deve ser excluído do cômputo do teto constitucional apenas o auxílio alimentação (no valor de R\$186,11), em razão de sua natureza indenizatória.

O subsídio do Prefeito Municipal de Pato Branco conforme consta do Portal de Transparência é de R\$23.098,65:

The screenshot shows the PRONIM 518 portal interface. At the top, there are navigation tabs: Administração, Receitas, Despesas, Transferências Financeiras, Transferências Voluntárias, Credores, Gestão de Pessoas, Outras Informações / Documentos, Acesso à Informação, Publicações, and TAC MPPR. Below the navigation, there are filters for 'Cargo do Servidor' (prefeito) and 'Unidade' (PREFEITURA DE PATO BRANCO). The main table is titled 'Salários por Colaborador' and contains the following data:

Matrícula	Tipo da Folha	Nome	Cargo	Vínculo Empregatício	Salário Base	Proventos	Vantagens	Vencimentos Totais	Descontos	Líquido
0009988 / 1	Folha Mensal	Alexsandro Zucchi	Prefeito	PREFEITO OU VICE PREFEITO	R\$ 23.098,65	R\$ 23.098,65	R\$ 0,00	R\$ 23.098,65	R\$ 12.481,68	R\$ 9.616,97
00111910 / 1	Folha Mensal	Robson Cantu	Vice-Prefeito	PREFEITO OU VICE PREFEITO	R\$ 10.906,90	R\$ 10.906,90	R\$ 0,00	R\$ 10.906,90	R\$ 2.680,28	R\$ 8.226,62
Totais					R\$ 34.005,55	R\$ 34.005,55	R\$ 0,00	R\$ 34.005,55	R\$ 16.161,96	R\$ 17.843,59

Below the table, there is a section for 'Detalhes de Servidor Efetivo' with definitions for Salário Base, Proventos, Vantagens, Vencimentos Totais, Descontos, and Líquido.

PRONIM TB 518-01-07-034

Rua Caramuru - 271 - Centro - CEP:85501-064 - Telefone:(46) 3220-1544  
Atendimento: De segunda a sexta-feira Manhã: 8h00 às 12h00 Tarde: 13h30min às 17h30min.  
Contato: info@patobranco.pr.gov.br  
Sandro Marcos Cândido Silva

A despeito do limite máximo ser de R\$23.098,65, o Município de Pato Branco vem frequentemente realizando pagamentos em valor superior ao permitido, conforme comprovam as informações do Portal de Transparência.













Ante ao exposto, devidamente comprovado o pagamento em montante superior ao teto constitucional, clara é a irregularidade, sendo necessária a **imediate paralisação dos pagamentos em valor superior, bem como a adequação futura relativa às remunerações dos servidores do Município de Pato Branco.**

## ***II.2 Da remuneração dos médicos plantonistas***

### **II.2.1 Da legislação e da forma de cálculo**

Os plantões médicos no Município de Pato Branco são prestados por ocupantes do cargo de Médico Plantonista e por servidores ocupantes de médicos de outras especialidades.

Especificamente sobre os plantões médicos, a Lei nº. 3812/2012 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos assim regulamenta:

Art. 32. Os médicos plantonistas devem ficar à disposição da Secretaria Municipal de Saúde aguardando a definição da escala, que poderá ser em qualquer dia útil ou não, da semana e definida de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O médico plantonista deverá cumprir, no mínimo:

- a) 12 (doze) horas de plantão semanal por semana, acumulando 48 (quarenta e oito) horas de plantão semanal por mês;
- b) 24 (vinte e quatro) horas de plantão de final de semana por mês;
- c) no plantão de 12 (doze) horas, poderá ser feito por 2 (dois) profissionais que estarão dividindo o plantão em 6 (seis) horas entre eles, bem como, a remuneração, acordado com o gestor municipal de saúde.

§ 2º Somente serão permitidas substituições entre os próprios médicos plantonistas, com motivo devidamente justificado, com a autorização do Diretor Clínico eleito e nomeado em conjunto com o Gestor Municipal de Saúde, com aviso prévio de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 3º A falta ao plantão e/ou os atrasos reiterados de forma injustificada serão levados ao conhecimento do Poder Executivo Municipal para a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 4º As escalas de plantão médico deverão permanecer afixadas em local visível, com as assinaturas do Diretor Clínico eleito e nomeado e do Gestor Municipal de Saúde, e arquivadas na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º Em caso de urgência, outros servidores concursados ocupantes do cargo de médico poderão ser escalados para o plantão e para o atendimento de urgências e emergências, desde que haja compatibilidade de horários.

§ 6º Respeitado o mínimo estabelecido pelo § 1.º deste artigo, a quantidade e a prioridade na execução dos demais plantões a serem distribuídos pelo Diretor Clínico, em conjunto com o Gestor Municipal de Saúde, deverão seguir critérios que envolvam produtividade, desempenho, disciplina, assiduidade e pontualidade.

Percebe-se do acima transcrito que os servidores que prestam plantão devem cumprir uma carga horária mínima mensal 12 horas de plantões durante a semana e 24 horas no final de semana, inexistindo previsão quanto à carga horária máxima.

Por opção legislativa a remuneração dos médicos é realizada por plantões prestados, cumprida a carga horária mínima estabelecida. Os valores atualmente vigentes são os seguintes:

- Plantão de 12 horas, cumprido em período de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados: **R\$1.989,64**;
- Plantão de 12 horas, cumprido em sábados, domingos e feriados: **R\$2.312,07**;
- Hora excedente em plantões realizados no período de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados: **R\$ 165,78**;
- Hora excedente em plantões realizados em sábados, domingos e feriados: **R\$192,64**.

Percebe-se, portanto, que a remuneração mínima de um médico plantonista perfaz o valor de R\$12.282,70 (equivalente a 4 plantões em dias de semana e dois plantões em finais de semana e feriados), acrescidos dos adicionais correspondentes.

#### 4.2.2 Da ausência de transparência

A despeito da regulamentação descrita no item II.2.1 os dados fornecidos pelo município em seus portais de divulgação não permitem aferir o efetivo cumprimento da norma.

Em relação ao número de horas efetivamente prestadas, foi possível verificar apenas o número de plantões e profissionais, mediante minuciosa análise da folha de pagamento encaminhada pelo SIAP. Entende-se que um melhor atendimento do princípio da transparência, seria a divulgação exata das horas e da escala de plantões, bem como do seu efetivo cumprimento.

Tendo por base a folha de pagamento, foi possível apurar o número de plantões por profissionais, no período de junho a outubro de 2018, conforme tabela abaixo:

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Matrícula	Nome	Cargo	Tipo de Plantão	Quantidade de plantões de 12 horas					Observações
				Outubro	Sembro	Agosto	Julho	Junho	
00061697 / 1	Ana Cristina Ribeiro Bandeira	Médico plantonista	Plantão	9	18	15	14	14	Abaixo do mínimo em plantões no final de semana em setembro
			Plantão fds	2	1	4	3	4	
00058068 / 1	Cesar Augusto Macedo de Souza	Médico Plantonista	Plantão	2	2	3	2	3	Abaixo do mínimo em todos os meses (férias em setembro)
			Plantão fds	1	0	1	1	1	
00101281 / 1	Claudino Takeshi Kakizaki	Médico 30 h	Plantão	2	5	8	8	8	
			Plantão fds	5	4	4	4	5	
00078280 / 1	Demian Ricardo Scialla Ordones	Médico Generalista	Plantão	0	0	0	0	0	
			Plantão fds	1	0	0	0	0	
00075388 / 1	Edisson Alberto Hauschildt Junior	Médico plantonista	Plantão	12	12	9	8	5	Abaixo do mínimo em plantões no final de semana (julho, agosto e setembro)
			Plantão fds	2	1	1	1	2	
00078085 / 1	Everson Baesso	Médico plantonista	Plantão	5	8	4	5	6	Férias em agosto
			Plantão fds	3	2	1	2	2	
00058076 / 1	Fabio Franzoni	Médico Plantonista	Plantão	5	8	7	5	7	Férias em julho
			Plantão fds	6	3	5	3	6	
00075370 / 1	Felipe Balem Borges da Silva	Médico	Plantão	14	5	16	15	17	Abaixo do número mínimo em plantões no final de semana (férias em setembro)
			Plantão fds	3	1	2	2	4	
00077852 / 1	Gilberto Jose Lago de Almeida	Médico Plantonista	Plantão	5	6	9	5	0	
			Plantão fds	4	4	2	2	0	
00075930 / 1	Gilmar Alberto Abegg	Médico plantonista	Plantão	3	5	3	3	4	Abaixo do número mínimo em plantões de segunda a sexta (julho, agosto e outubro)
			Plantão fds	2	2	2	3	2	
00077755 / 1	Greice Isabel Birck	Médico Plantonista	Plantão	4	5	4	3	5	Abaixo do número mínimo em plantões (junho, julho, agosto e outubro)
			Plantão fds	4	1	1	4	1	
00077909 / 1	Helder Soccol Junior	Médico 20h	Plantão	4	5	3	3	4	
			Plantão fds	3	3	2	4	1	
00072354 / 1	Luiz Carlos Moreira Junior	Médico Plantonista	Plantão	0	8	7	8	7	Férias em setembro e afastamento por doença
			Plantão fds	0	1	2	2	2	
00075396 / 1	Luiz Henrique Gabriel	Médico plantonista	Plantão	12	13	13	13	15	
			Plantão fds	5	4	4	5	5	
00078069 / 1	Marciano Baldissera	Médico plantonista	Plantão	5	6	6	2	7	
			Plantão fds	2	2	2	2	4	
00075752 / 1	Marco Antonio Terreri	Médico Plantonista	Plantão	9	10	10	8	5	
			Plantão fds	3	4	4	5	4	
00073695 / 1	Melissa Soares de Lima	Médico Plantonista	Plantão	4	6	4	3	4	
			Plantão fds	4	3	2	2	3	
00100056 / 1	Nelson Mitio Naka	Médico 20h	Plantão	1	1	1	1	1	Férias em agosto
			Plantão fds	0	1	0	1	0	
00077690 / 1	Paulo Roberto Avelas	Médico Generalista	Plantão	2	1	2	3	2	Abaixo do número mínimo em plantões de segunda a sexta, exceto feriados
			Plantão fds	6	3	5	7	3	
00075825 / 1	Rafael Eugenio Lazarotto	Médico plantonista	Plantão	7	7	3	6	6	Abaixo do número mínimo em plantões no final de semana (férias em julho)
			Plantão fds	5	3	0	4	2	
00100994 / 1	Roberto Frederico Lulhi Rivas	Médico 20h	Plantão	10	10	14	6	12	Férias julho/agosto
			Plantão fds	9	4	7	8	6	
00072613 / 1	Rodrigo Akira Furukawa	Médico 20h	Plantão	5	6	4	6	6	Abaixo do número mínimo em plantões no final de semana (agosto)
			Plantão fds	3	3	1	5	3	
00075426 / 1	Stephanie Kosmos Nicolau Terreri	Médico plantonista	Plantão	14	15	15	12	9	
			Plantão fds	4	4	5	5	4	
00075779 / 1	William Holderied	Médico Plantonista	Plantão	4	5	5	3	1	Abaixo do número mínimo em plantões junho e setembro)
			Plantão fds	2	1	2	2	2	

O exame dos dados demonstra desproporcionalidade no número de plantões atribuídos a cada profissional, o que levanta dúvidas acerca do integral cumprimento do princípio da pessoalidade, podendo existir favorecimento de profissionais.

A título de exemplo cite-se que os servidores efetivos Cesar Augusto Macedo de Souza, Gilmar Alberto Abegg, Greice Isabel Birck, Marciano Baldissera e Rodrigo Akira Furukawa tem o número de plantões mínimo ou em número inferior, enquanto os médicos Ana Cristina Ribeiro Bandeira, Felipe Balem Borges da Silva, Luiz Henrique Gabriel, Roberto Frederico Lulhi Rivas e Stephanie Kosmos Nicolaou Terrei possuem o dobro de plantões.

Ressalte-se que os casos de extrapolação do teto remuneratório dos médicos já mencionados como irregularidade poderiam ser evitados mediante melhor distribuição das horas entre os médicos plantonistas.

A escala de plantões, conforme notícia no site da Câmara Municipal de Pato Branco de 2014 é atribuição do Diretor Clínico, porém não é possível verificar os critérios de escolha:



Além das inconsistências mencionadas, convém destacar que a forma de remuneração escolhida pelo município (como pagamento por plantões), sem o integral cumprimento da lei, ocasiona desproporções salariais. Entende-se que a melhor forma de retribuição pelos serviços seria a fixação de remuneração fixa, com carga horária mínima a ser cumprida pelos profissionais.

Considerando os apontamentos acima, entende-se necessária a emissão de recomendação ao Município para que:

- a) Atenda integralmente o que determina a Lei nº. 3812/2012 para o cumprimento do mínimo de horas de plantões;
- b) Estabeleça e divulgue os critérios objetivos para a elaboração da escala de plantões, buscando a equivalência no número de horas entre os profissionais disponíveis.
- c) Estude a possibilidade de fixação de remuneração e carga horária mínima para os médicos plantonistas, buscando evitar desproporcionalidades salariais.

### **II.3 Do não atendimento à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência**

A Lei nº. 12527/2011 - Lei da Transparência - foi criada para regular o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público no desenvolvimento de suas atividades e na aplicação dos seus recursos.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil e confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da fixação de sistemas de informações pública<sup>6</sup>.

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

---

<sup>6</sup> Acesso em 23/01/2018: [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf)



- 
- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  - II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
  - III - **registros das despesas**;
  - IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**;
  - V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
  - VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**No caso específico do Município de Pato Branco as disposições legais não estão sendo atendidas, em especial no tocante aos empenhos, que embora sejam disponibilizados no Portal de Transparência, o são sem a devida indicação dos serviços prestados ou da licitação/contrato vinculado.**

Tais informações são imprescindíveis para a melhor fiscalização por parte dos órgãos de controle e do cidadão, visto que existem diversos contratos vigentes com as mesmas empresas.

Ainda, convém mencionar que embora as informações relativas aos procedimentos licitatórios constem do Portal de Transparência, alguns poucos documentos permanecem ausentes, devendo o fato ser revisado pelo Município.

**Assim, claro é o descumprimento da Lei nº. 12527/2011, devendo tais falhas serem objeto de imediata correção visando a disponibilização das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indicação em todos os empenhos das informações relativas aos objetos vinculado e ao procedimento licitatório e/ou contrato.**

### III. DO PEDIDO LIMINAR

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê, em seu art. 53, a possibilidade de adoção de medidas cautelares quando houver receio de agravamento de lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, bem como assegura a legitimidade deste Ministério Público de Contas para requerer a medida, *in verbis*:

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

- I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
- II – indisponibilidade de bens;

- III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;
- IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
- § 3º São legitimados para requerer medida cautelar:
  - I – o gestor, para a preservação do patrimônio;
  - II – as partes;
  - III – o Relator;
  - IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

No caso, há claro prejuízo ao erário público em razão do pagamento de valores acima do permitido, devendo cessar imediatamente pagamentos superiores. Foram apontados no presente feito a extrapolação em relação aos servidores médicos, mas a medida liminar, assim como a decisão final, deve se estender a todo e qualquer pagamento de remuneração ou subsídio acima do teto constitucional.

Assim, deve ser concedida **medida cautelar**, para que **sejam imediatamente suspensos os pagamentos acima do teto** remuneratório aos servidores do Município de Pato Branco, **diante da clara violação ao artigo 37, XI da Constituição Federal**.

Ainda, para integral atendimento da Lei nº. 12527/2011 cabível a concessão de liminar para que o Município de Pato Branco **disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.**

#### IV. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Concessão de **medidas liminares** para que:
  - a.1. sejam imediatamente suspensos os pagamentos acima do teto remuneratório aos servidores do Município de Pato Branco, ante da clara violação ao artigo 37, XI da Constituição Federal;
  - a.2 a municipalidade disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

- b)** Determinar a citação do Município de Pato Branco e do Sr. Augustinho Zucchi para que exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo legal.
- c)** Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal;
- d)** Ao final, julgar procedente a Representação, determinando e recomendando ao Município de Pato Branco que:
- d.1** comprove a suspensão do pagamento a servidores acima do teto remuneratório e se abstenha de efetuar pagamento em violação ao artigo 37, XI da Constituição Federal;
  - d.2** adéque os procedimentos para elaboração de escala de plantões e realize os estudos necessários para a fixação da remuneração e carga horária mínima para médicos plantonistas;
  - d.3** atenda integralmente o que determina a Lei nº. 3812/2012 para o cumprimento do mínimo de horas de plantões;
  - d.4** estabeleça e divulgue os critérios objetivos para a elaboração da escala de plantões, buscando a equivalência no número de horas entre os profissionais disponíveis.
  - d.5** estude a possibilidade de fixação de remuneração e carga horária mínima para os médicos plantonistas, buscando evitar desproporcionalidades salariais.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Curitiba, 07 de dezembro de 2018.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## ANEXOS

Anexo 01 – Empenhos do Município de Pato Branco – SIM-AM

Anexo 02 – Quadro de cargos – Portal de transparência do Município

Anexo 03 – Quadro de cargos médico – SIAP

Anexo 04 – Relação de servidores médicos do Município de Pato Branco

Anexos 05 a 19 – Editais e contratos – Licitações mencionadas no “item 3.3”

Anexo 20 – Editais de Chamamento Público

Anexo 21 – Remuneração dos servidores médicos de junho a outubro de 2018 – Portal de transparência do Município de Pato Branco

Anexo 22 – Remuneração discriminada dos servidores médicos de junho a outubro de 2018 – SIAP – Folha de pagamento

Anexo 23 – Dados da Receita Federal do Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco – ISSAL

Anexo 24 – Dados da Receita Federal do Instituto Policlínica PB